



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	12448.738044/2011-05
ACÓRDÃO	1202-001.578 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	28 de março de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ELSEVIER EDITORA LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2008

LUCRO REAL. DESPESAS DEDUTÍVEIS. EFETIVIDADE. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. GLOSA. PROCEDÊNCIA.

É procedente a glosa de despesas que, embora relacionadas às atividades produtivas da empresa, o contribuinte não logra êxito em comprovar, com documentação hábil e idônea, a realização das despesas e serviços, nem o efetivo pagamento, logo, não comprovados nos termos da legislação do IR, o que justifica a glosa da dedução.

LUCRO REAL. DESPESA DE VIAGEM. VINCULAÇÃO À ATIVIDADE. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. INDEDUTIBILIDADE. GLOSA. PROCEDÊNCIA.

É procedente a glosa da despesa com viagens nacionais e internacionais de executivos e funcionários, quando o contribuinte não logra êxito em comprovar que os gastos estavam relacionados com as atividades operacionais da empresa, o que justifica a glosa da dedução.

LUCRO REAL. LOCAÇÃO DE VEÍCULOS. DEDUÇÃO. VEDAÇÃO EXPRESSA. EXCEÇÃO. INAPLICABILIDADE. GLOSA PROCEDÊNCIA.

É procedente a glosa da despesa com locação de automóvel para deslocamento de gerente de RH, haja vista a existência de vedação legal expressa para dedução de despesa de aluguel com veículo que não se considera intrínseco à atividade produtiva e comercial da empresa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, nos termos do voto do relator.

Assinado Digitalmente

Fellipe Honório Rodrigues da Costa – Relator

Assinado Digitalmente

Leonardo de Andrade Couto – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores André Luis Ulrich Pinto, Fellipe Honório Rodrigues da Costa, Liana Carine Fernandes de Queiroz, Mauricio Novaes Ferreira, Roney Sandro Freire Correa, Leonardo de Andrade Couto (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário contra Acórdão 12-99.608 - 12ª Turma da DRJ/RJO, Sessão de 10 de julho de 2018, que julgou improcedente a impugnação da contribuinte.

Por bem descrever os fatos e por economia processual, adoto o relatório da decisão da DRJ, nos termos abaixo:

Trata o presente processo de créditos constituídos pela fiscalização, mediante a lavratura de autos de infrações, para lançamento de IRPJ e CSLL, no anocalendarário 2008, decorrentes da glosa de despesas não comprovadas ou consideradas indedutíveis, com os seguintes valores originais:

IRPJ - R\$ 85.741,83 CSLL - R\$ 39.035,56 No termo de verificação de fls. 111/127 a fiscalização informou, em síntese, que:

- a) O contribuinte é uma editora de livros, portanto, prestadora de serviços, tributada pelo lucro real trimestral no AC 2008;
- b) Ao iniciar o procedimento fiscal intimou o contribuinte a apresentar documentos e livros fiscais e, após analisá-los, emitiu segunda intimação para a apresentação de documentação que comprovasse a efetividade dos serviços prestados, aluguéis pagos e outras despesas incorridas, lançadas em 19 contas contábeis, bem como sua correspondência com a atividade produtora da empresa;
- c) Terceira intimação ampliou a análise solicitando à contribuinte documentação e esclarecimentos em relação ao lançamento de outras 22 contas contábeis.

Concedeu prorrogação de prazo para atendimento da segunda intimação;

d) Quarta intimação reiterou a apresentação de documentos e esclarecimentos acerca de documentos faltantes e informações requeridos na segunda intimação, relativamente a 14 das 19 contas contábeis, a fim de comprovar e justificar as despesas;

e) Quinta intimação reiterou a apresentação de documentos e esclarecimentos acerca de documentos faltantes e informações requeridos na terceira intimação, relativamente a 13 das 22 contas contábeis, a fim de comprovar e justificar as despesas;

f) O contribuinte solicitou e foi concedida prorrogação de prazo para o atendimento às intimações, no entanto, esgotado o prazo houve apresentação parcial de documentos, faltando a comprovação hábil de diversos lançamentos de despesas, o que ensejou o lançamento de ofício, após a eliminação dos itens que foram devidamente esclarecidos, justificados e comprovados;

g) Diante da verificação realizada e ausência de comprovação e justificativas das deduções realizadas realizou o lançamento de IRPJ, CSLL e IRRF sobre os valores das despesas glosadas, por falta de comprovação ou por serem indedutíveis, à luz da legislação tributária;

h) Acerca da glosa de despesas não comprovadas:

2- GLOSA DE DESPESAS NÃO COMPROVADAS

2.1 - Para que a empresa possa deduzir custos ou despesas operacionais, para efeito de determinação do lucro real, é necessário que estas sejam normais e usuais à atividade empresarial e que a escrituração esteja embasada em documentos fiscais hábeis e idôneos que comprovem o efetivo fornecimento dos bens ou serviços contratados. A eventual prova do desembolso dos recursos, por si só, não é bastante para tornar dedutível o gasto suportado. É indispensável, principalmente, comprovar que o dispêndio corresponde à contrapartida de algo recebido e que, por isso mesmo, torna o pagamento devido.

2.2 - Não podem ser deduzidos como custos ou despesas operacionais os dispêndios relativos a Notas Fiscais de Prestação de Serviços, sem a identificação dos serviços prestados e, assim sendo, estas não servem isoladamente para justificar se os gastos são normais, usuais ou necessários para o desenvolvimento da atividade exercida pelo sujeito passivo.

2.3 - Há que se observar também que, se a documentação apresentada provém de fonte meramente interna da empresa, isto não confere segurança e liquidez à operação quanto à sua proveniência, especificidade e destinação. O trinômio operacional da necessidade, usualidade e normalidade que consagra e confere dedutibilidade a uma despesa na ótica do IRPJ – Lucro Real, demanda que só se aceite como comprovada a despesa quando há coincidência de data e número do documento, vinculando a ordem de pagamento e o valor correspondente, ratificando, na outra ponta, a aquisição de receita pelo beneficiário, materializada por lançamento a crédito em sua conta corrente bancária.

2.4 - E, muito menos ainda, poderia o fisco aceitar lançamentos contábeis de despesas a serem deduzidas para efeito de apuração do lucro real, sem haver sequer a apresentação das Notas Fiscais que embasaram o lançamento da despesa na contabilidade, que foi o que ocorreu na maioria dos casos relatados a seguir.

2.5 - Em todas as situações descritas acima, há que se glosar a despesa por falta da devida comprovação documental, exigida pela legislação do IRPJ – Lucro Real.

i) As contas contábeis glosadas por falta de comprovação foram discriminadas nos itens 2.6 a 2.17 do Termo de Constatação com a respectiva motivação;

j) No item 2.15 do Termo de Constatação constou a fundamentação e cálculo para lançamento do IRRF sobre despesas não comprovadas com viagens nacionais e internacionais de executivos e funcionários da empresa (4.1.7.040001-Viagens) discriminadas no item 2.14, com a seguinte motivação:

No entanto, a fiscalizada não apresentou as planilhas de REEMBOLSOS de despesas (Expense Reports) dos beneficiários e os respectivos comprovantes de despesas ou notas fiscais destes, não apresentou as descrições das despesas em Cartão de Crédito e seus comprovantes, nem apresentou a comprovação do pagamento destas despesas, e muito menos esclareceu os motivos destas viagens, ou apresentou quaisquer Contratos celebrados nestas viagens ou Atas de reuniões, ou relatórios negociais ou brochuras de alguma feira de livros ou exposição de editoras no estrangeiro.

Para que a empresa possa deduzir custos ou despesas operacionais, é necessário que estas sejam normais e usuais à atividade empresarial e que a escrituração esteja embasada em documentos fiscais hábeis e idôneos que comprovem o efetivo fornecimento dos bens ou serviços contratados (notas fiscais, contratos) e o pagamento efetivo destes bens ou serviços (ordens bancárias, cheques, etc...). No caso das viagens, além de ser necessário atestar de maneira inequívoca a sua realização e pagamento, há que se comprovar a sua correspondência direta com a atividade produtora, ou seja, para comprovar a sua necessidade, deve ser esclarecido e comprovado o motivo, a finalidade de cada viagem. A falta de apresentação destes documentos implica na glosa das despesas escrituradas.

A glosa dos dispêndios, só se arrimará nos documentos quando estes não expressarem, em detalhes, os bens adquiridos ou os serviços contraprestados. Dessa forma, a glosa deve se materializar pelo simples fato de que tais elementos faltantes impedem a avaliação da necessidade, usualidade ou normalidade dos entes adquiridos ou contratados.

A existência de meros espelhos de cartão de crédito, sem detalhamentos dos serviços executados / adquiridos, e, ainda, sem apoio em quaisquer outros elementos de convicção não têm aptidão para comprovar gastos. Trata-se, quando solitariamente apresentados, de elementos inábeis, por não reunirem os requisitos formais e materiais indispensáveis.

Os documentos probantes dos lançamentos de despesas com viagem devem especificar as despesas pagas ou incorridas, não podendo prevalecer aqueles que indicam genericamente os gastos contabilizados.

Uma vez que não houve a devida comprovação documental dos lançamentos abaixo, afora a falta de esclarecimento da finalidade das viagens, e se estas tem relação com a manutenção da atividade produtora, serão glosadas as seguintes despesas de viagens:

A teor da Instrução Normativa SRF nº 15/01, art. 6º, inciso XVII, estão sujeitos à tributação exclusiva de Fonte com base de cálculo reajustada, os pagamentos efetuados pelas pessoas jurídicas a beneficiários não identificados, bem como os pagamentos efetuados ou os recursos entregues a terceiros ou sócios, contabilizados ou não, quando não for comprovada a operação ou a sua causa.

nos itens 3.2 e 3.3 do termo de Constatação com a respectiva motivação; l) Elaborou planilhas com a consolidação trimestral das glosas realizadas por falta de comprovação (Fls. 124/125) e por serem indedutíveis (fls. 126), bem como o cálculo do IRRF sobre a base reajustada, às fls. 127.

Inconformada com a autuação, da qual tomou ciência em 14/12/2011, a Impugnante apresentou impugnação, às fls. 267/297, em 13/01/2012, alegando, em síntese, que:

a) A impugnação é tempestiva; b) Realizou o pagamento dos tributos incidentes sobre a despesa glosada e informada no item 3.3 do Termo de Constatação, e junta comprovante; c) Cita conceito de normalidade e usualidade contido no Parecer Normativo CST nº 32/1981, doutrina e precedentes do CARF acerca da comprovação, pretendendo defender a tese de que a legislação não exige formalidade, bastando ao contribuinte apresentar qualquer documento hábil a evidenciar o seu dispêndio; d) A empresa atua na publicação e distribuição de livros em 24 países, portanto, é grande editora, verdadeira multinacional, especializada em diferentes ramos, sendo necessária grande sintonia entre seus escritórios espalhados pelo mundo; e) Acerca do item 2.6 do Termo de Constatação (Conta 4.1.3.08.0001 – Aluguel de Espaço), aduziu que:

- Referem-se às NF 036778, no valor de R\$ 43.886,25, e NF001579, no valor de 21.568,00, sendo a primeira relativa à aluguel de stand de venda e a segunda relativa ao anúncio em revista HSM Management Edições; - A despesa com anúncio foi equivocadamente escriturada como aluguel de espaço.

f) Acerca do item 2.7 do Termo de Constatação (Conta 4.1.8.04.0016 – Assessoria Contábil/Fiscal/Jurídica), aduziu que:

– Juntou Nota de Honorários, no valor de R\$ 5.000,00, pagos ao escritório de advocacia SANTOS E FURRIELA, em contraprestação pela elaboração de parecer; - Juntou comprovante de retenção na fonte, no valor de R\$ 75,00.

g) Acerca dos itens 2.8 do Termo de Constatação (Conta 4.1.6.04.0016 – Assessoria Fiscal/Jurídica/Editorial); 2.9 (Conta 4.5.0.04.0040 – Despesas Diversas); 2.17 (Conta 4.1.7.04.0004 – Despesas com Veículos), aduziu que:

– Até o momento não localizou os respectivos comprovantes de pagamento h) Acerca do item 2.10 do Termo de Constatação (Conta 4.8.4.04.0030 – Eventos Lançamentos), aduziu que:

- Não localizou o comprovante dos dois lançamentos de despesas no valor de R\$ 1.400,00, cada; - Juntou NF 005077, no valor de R\$ 14.400,00, que alicerça o lançamento contábil questionado, no valor de R\$ 7.200,00, pois, a NF foi escriturada em duas contas distintas, mas somente esta foi glosada.

i) Acerca do item 2.11 do Termo de Constatação (Conta 4.9.3.04.0037 – Merchandizing), aduziu que:

- Juntou a NF 5416, no valor de R\$ 5.000,00, referente a criação de catálogo para apresentação de produtos a serem lançados em 2009; - Juntou NF 30036, no valor de R\$ 12.132,00, a qual foi dividida em seis lançamentos contábeis distintos, um deles no valor de R\$ 3.416,00 na conta 4.3.3.04.0035, que foi objeto do questionamento.

j) Acerca do item 2.12 do Termo de Constatação (Conta 4.1.3.05.0002 – Serviços Prestados/Montagem), aduziu que:

– Juntou contrato de prestação de serviços pela MF Engenharia para administração e gerenciamento de stand na Bienal de 2008; - Juntou recibo no valor de R\$ 61.349,98 que foi dividido em três lançamentos contábeis distintos, um deles no valor de R\$ 49.079,98 na conta 4.1.3.05.0002, que foi objeto do questionamento.

k) Acerca do item 2.13 do Termo de Constatação (Conta 4.7.3.04.0035 – Publicidade), aduziu que:

- Juntou recibo, no valor de R\$ 10.000,00, emitido pela DI Livros Editora Ltda, referente à divulgação da logomarca da Impugnante. Embora não esteja assinado, juntou e-mail da empresa prestadora para dar legitimidade ao comprovante.

l) Acerca do item 2.14 do Termo de Constatação (Conta 4.1.7.04.0001 – Viagens), aduziu que:

- É uma empresa multinacional com escritório em 24 países, de sorte que algumas pessoas, com cargos específicos, necessitam realizar viagens internacionais para reuniões de negócios; - Juntou extratos do cartão de crédito Amex para atestar o

efetivo pagamento dos valores; - Cita doutrina e precedentes do CARF no sentido de que viagens ao exterior podem ser consideradas necessárias e dedutíveis.

m) Acerca do item 2.15 do Termo de Constatação, que trata da incidência de IRRF sobre despesas da conta 4.1.7.04.0001 – Viagens, aduziu que:

- Tratando-se de despesas usuais e necessárias às atividades da empresa os valores despendidos não podem ser considerados como pagamento sem causa.

n) Acerca do item 2.16 do Termo de Constatação (Conta 4.8.3.04.0015 – Serviços Prestados Pessoa Jurídica), aduziu que:

- Caberia ao agente fiscal apresentar indícios capazes de retirar a presunção de legitimidade da escrituração contábil da Impugnante; - Juntou NF 027 e 028, nos valores de R\$ 45.000,00 e 25.000,00; - Juntou cópia do contrato de prestação de serviços com a empresa Sarandip para realização de estudos de identificação de Potencial de Mercado de conteúdo Online.

o) Acerca do item 3.2 do Termo de Constatação (Conta 4.1.7.04.0004 – Despesas com Veículos), aduziu que:

- É necessário o deslocamento da gerente de RH Luciana Pompilio entre os três estabelecimentos da empresa no Rio de Janeiro e São Paulo, justificando assim a locação de veículos para a funcionária.

A 12ª Turma da DRJ/RJO julgou improcedente a impugnação, ratificando a decisão da Delegacia de jurisdição da contribuinte, assim ementada:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2008 LUCRO REAL. DESPESAS DEDUTÍVEIS. EFETIVIDADE. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. GLOSA. PROCEDÊNCIA.

É procedente a glosa de despesas que, embora relacionadas às atividades produtivas da empresa, o contribuinte não logra êxito em comprovar, com documentação hábil e idônea, a realização das despesas e serviços, nem o efetivo pagamento, logo, não comprovados nos termos da legislação do IR, o que justifica a glosa da dedução.

LUCRO REAL. DESPESA DE VIAGEM. VINCULAÇÃO À ATIVIDADE. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. INDEDUTIBILIDADE. GLOSA. PROCEDÊNCIA.

É procedente a glosa da despesa com viagens nacionais e internacionais de executivos e funcionários, quando o contribuinte não logra êxito em comprovar que os gastos estavam relacionados com as atividades operacionais da empresa, o que justifica a glosa da dedução.

LUCRO REAL. LOCAÇÃO DE VEÍCULOS. DEDUÇÃO. VEDAÇÃO EXPRESSA. EXCEÇÃO. INAPLICABILIDADE. GLOSA PROCEDÊNCIA.

É procedente a glosa da despesa com locação de automóvel para deslocamento de gerente de RH, haja vista a existência de vedação legal expressa para dedução de despesa de aluguel com veículo que não se considera intrínseco à atividade produtiva e comercial da empresa.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Ano-calendário: 2008 TRIBUTOS REFLEXOS (CSLL)

Aplicam-se, no julgamento dos autos de tributos reflexos, as mesmas razões de decidir utilizadas na fundamentação da decisão acerca da impugnação ao lançamento do IRPJ, nos pontos em que não tenha havido argumentação específica em relação aos tributos reflexos.

Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido

Ciente do acórdão recorrido, e com ele inconformado, a recorrente apresentou Recurso Voluntário basicamente requerendo a alteração do julgado pelo seu provimento, nos seguintes termos, *in verbis*:

(...)No entanto, a C. Turma de Julgamento manteve a autuação por entender “que não é usual, nem normal, menos ainda necessária, a locação de automóvel para deslocamento de gerente de RH entre estabelecimentos da empresa, portanto, os valores gastos com aluguel do automóvel são indedutíveis e foram acertadamente glosados pela autoridade tributária”.

Dessa forma, não merecem prosperar as presunções do v. acórdão recorrido, tendo em vista que na qualidade de Gerente de RH, resta demonstrada a necessidade da Sra. Luciana Pompilio deslocar-se constantemente entre todos esses três estabelecimentos, seja para (i) acompanhar processo seletivo; (ii) acompanhar treinamento de novos e já existentes empregados; (iii) acompanhar desligamento de funcionários; (iv) gerenciar o relacionamento entre os funcionários, inclusive de diferentes graus hierárquicos; (v) participar de convenções e acordos coletivos de empregados; (vi) estar presente no momento em que ocorrem sinistros (acidentes, doença e morte) de empregados; (vii) atender fiscalização do trabalho e previdenciária, além de (viii) participação em palestras, eventos e demais atividades de responsabilidade social.

Portanto, também essas despesas devem ser deduzidas do lucro tributável da Recorrente.

IV. DO PEDIDO.

Diante de todo o exposto, a Recorrente requer seja dado provimento ao presente recurso, reformando-se integralmente o v. acórdão recorrido nº 12-99.608, de modo que seja o Auto de Infração julgado IMPROCEDENTE, com o conseqüente cancelamento das exigências dele decorrente pelas sólidas razões acima expostas.

É o relatório.

VOTO

Fellipe Honório Rodrigues da Costa – **Conselheiro Relator**

ADMISSIBILIDADE

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF nº 1634/2023.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende os outros requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

MÉRITO

No que diz respeito ao mérito, o ponto controvertido da demanda se refere a constituição de créditos *mediante a lavratura de autos de infrações, para lançamento de IRPJ e CSLL, no ano calendário 2008, decorrentes da glosa de despesas não comprovadas ou consideradas indedutíveis, com os seguintes valores originais: IRPJ - R\$ 85.741,83 CSLL - R\$ 39.035,56.*

Vale destacar de plano que o lançamento decorrente do IRRF no valor de R\$ 122.902,95 mencionado no Recurso Voluntário não será tratado na presente demanda, tendo em vista que faz parte do objeto litigioso do processo de número 12448.738225/2011-23, o referido destaque também foi feito no apelo.

Destaca-se que o motivo da glosa das despesas se fundamentou em dois grupos: (1) ausência de comprovação de despesas possivelmente dedutíveis no ano de 2008 e (2) aproveitamento de despesas tidas como indedutíveis, razão pela qual os referidos valores passaram a integrar a apuração do lucro tributável.

Nesse contexto passa-se a análise das despesas separadamente.

DAS DESPESAS NÃO COMPROVADAS

ALUGUEL DE ESPAÇO

No Acórdão recorrido, a manutenção da glosa se deu em função do seguinte motivo, *in verbis*:

Item 2.6 do Termo de Constatação (Conta 4.1.3.08.0001 – Aluguel de Espaço)

Informou a fiscalização que a Impugnante não apresentou quaisquer dos documentos solicitados para comprovação durante o procedimento fiscal, salvo um contrato de anúncio em canal de TV a cabo, datado de 23/03/2009.

A Impugnante juntou duas NF ilegíveis, fls. 378/379, uma delas com a indicação expressa de que não vale como recibo, não se prestando para corroborar as alegações da defesa de que houve o fornecimento do serviço e o efetivo pagamento, portanto, deve-se manter a glosa por falta de comprovação.

O Recurso Voluntário por sua vez contesta a referida conclusão alegando em suma que a apresentação das notas fiscais seria suficiente para comprovar a despesa e que a HSM efetivamente prestou o serviço já que é uma empresa que promove eventos de gestão e liderança, o que demonstraria, portanto, a vinculação da despesa (aluguel de stand em feiras de editoras) à atividade exercida pela empresa, *in verbis*:

(...) A emissão de nota fiscal é o suficiente para comprovar que a HSM prestou um serviço para a ora Recorrente. Além disso, ressalta-se que a HSM promove eventos de gestão e liderança importantes para a atividade desenvolvida pela Recorrente, o que demonstra a clara vinculação da despesa à atividade exercida pela empresa. A corroborar com referida informação, vejase o site do último evento da HSM: <https://www.hsm.com.br/events/hsm-expo-2018/>.

Uma vez comprovada a origem do lançamento contábil e a sua vinculação com a atividade operacional da Recorrente, mister se faz a sua dedução do lucro tributável, com a consequente reforma do v. acórdão recorrido em relação a referida despesa.

Após analisar as provas e os fundamentos acima transcritos, entendo que não assiste razão a recorrente quanto a este ponto.

Isso porque apenas são consideráveis, como dedutíveis, despesas que, além de preencherem os requisitos de necessidade, normalidade e usualidade, apresentarem-se com a devida comprovação, com documentos hábeis e idôneos e que sejam necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora, tudo nos do art. 299 do RIR/99, vigente à época dos fatos geradores

No presente caso, as despesas com aluguel de espaço, especialmente stand em feiras de editoras perante a HSM não foi considerada pela DRF e DRJ porque as NFs estavam ilegíveis, fls. 378/379, uma delas com a indicação expressa de que não vale como recibo, e o Recurso Voluntário não infirmou tal assertiva, razão pela qual a decisão deve ser mantida quanto a este ponto.

Assim, inobservados os requisitos do art. 299 do RIR/99, entendo que a glosa deve ser mantida.

ASSESSORIA CONTÁBIL / FISCAL / JURÍDICA

No Acórdão recorrido, entendeu que a manutenção da glosa se deu em função do seguinte motivo, *in verbis*:

A Impugnante juntou Nota de Honorários, no valor de R\$ 5.000,00, pagos ao escritório de advocacia SANTOS E FURRIELA, em contraprestação pela elaboração de parecer com retenção na fonte, no valor de R\$ 75,00.

Verifica-se nos documentos juntados às fls. 380/381 que a dita fatura está sem qualquer assinatura e a retenção na fonte somente ocorreu em 05/01/2012, dias antes da impugnação, conforme comprovante de fls. 382, o que torna incerto o efetivo pagamento, sendo certo que a Impugnante não apresentou comprovação da transferência ou depósito do numerário na conta indicada pelo prestador, logo, deve ser mantida a glosa por falta de comprovação.

O Recurso Voluntário por sua vez contesta a referida conclusão alegando em suma que a nota de honorários seria suficiente para a comprovação da despesa e que por excesso de zelo estaria anexando ao Recurso Voluntário o comprovante de transferência bancária referente ao valor líquido da prestação do serviço no valor de R\$ 4.925,00 (doc. 02), *in verbis*:

Ocorre que a emissão de Nota de Honorários é o suficiente para comprovar que o escritório de advocacia SANTOS E FURRIELA prestou um serviço para a ora Recorrente. De todo modo, por excesso de zelo, a Recorrente requer a juntada da anexa transferência bancária referente ao valor líquido da prestação do serviço no valor de R\$ 4.925,00 (doc. 02). A retenção do Imposto de Renda Retido na Fonte, no valor de R\$ 75,00, já havia sido comprovada nos autos, conforme atesta o v. acórdão recorrido.

Após analisar as provas e os fundamentos acima transcritos, entendo que assiste razão a recorrente quanto a este ponto.

Isso porque o comprovante de pagamento efetuado em 17/11/2008 no valor líquido de R\$ 4.925,00 anexado em sede de Recurso Voluntário (e-fls. 577) se coadunam quanto valor (R\$ 5.000,00 - R\$ 75,00 (IRRF) = R\$ 4.925,00) e a data (novembro de 2008) com os documentos anexados às e-fls. 380 e 381. Vale destacar que a Nota Fiscal anexada às e-fls. 382 também indica a despesa como sendo em novembro de 2008, embora o recolhimento de fonte tenha aparentemente ocorrido em 2012, mas não afetaria, aos olhos deste relator a comprovação da despesa, porém o recolhimento tardio da fonte, eventualmente terá repercussão no processo que analisa o IRRF.

É muito comum as editoras utilizarem agentes literários na contratação de conteúdo para tradução no mercado local, o que afasta quaisquer dúvidas quanto à dedutibilidade da referida despesa.

Após analisar as provas e os fundamentos acima transcritos, entendo que não assiste razão a recorrente quanto a este ponto.

Isso porque apenas são consideráveis, como dedutíveis, despesas que, além de preencherem os requisitos de necessidade, normalidade e usualidade, apresentarem-se com a devida comprovação, com documentos hábeis e idôneos e que sejam necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora, tudo nos do art. 299 do RIR/99, vigente à época dos fatos geradores.

No presente caso, as despesas prestadas por suposta assessoria da FRANKLIN & SIEGAL não foram consideradas pela DRF e DRJ porque não há nos autos qualquer prova capaz de atestar a referida despesa e o Recurso Voluntário não infirmou tal assertiva, razão pela qual a decisão deve ser mantida quanto a este ponto.

Assim, inobservados os requisitos do art. 299 do RIR/99, entendo que a glosa deve ser mantida.

DESPESAS DIVERSAS

No Acórdão recorrido, a manutenção da glosa se deu em função do seguinte motivo, in verbis:

(...) afirmou não ter localizado os comprovantes das referidas despesas e até a presente data, passados 6 anos, desde a apresentação da sua impugnação, nenhum outro documento de comprovação foi juntado ao processo”.

O Recurso Voluntário confirma que até a interposição do apelo o recorrente não encontrou os referidos comprovantes, in verbis:

(...) Apesar da Recorrente, até o momento, ainda não ter localizado os seus respectivos comprovantes de pagamento, os valores pagos ao Sr. Eduardo Mogrovejo, Diretor Comercial da Elsevier na época, decorre do fato de que ele representava a Elsevier na América Latina.

Portanto, resta clara a vinculação destas despesas com a atividade da empresa, o que afasta quaisquer dúvidas quanto à dedutibilidade da referida despesa, razão pela qual merece ser reformado o v. acórdão recorrido também nesse aspecto.

Após analisar as provas e os fundamentos acima transcritos, entendo que não assiste razão a recorrente quanto a este ponto.

Isso porque apenas são consideráveis, como dedutíveis, despesas que, além de preencherem os requisitos de necessidade, normalidade e usualidade, apresentarem-se com a devida comprovação, com documentos hábeis e idôneos e que sejam necessárias à percepção da

receita e à manutenção da fonte produtora, tudo nos do art. 299 do RIR/99, vigente à época dos fatos geradores.

No presente caso, os valores pagos ao Sr. Eduardo Mogrovejo, Diretor Comercial da Elsevier não foram considerados pela DRF e DRJ porque não há nos autos qualquer prova capaz de atestar a referida despesa e o Recurso Voluntário não infirmou tal assertiva, razão pela qual a decisão deve ser mantida quanto a este ponto.

Assim, inobservados os requisitos do art. 299 do RIR/99, entendo que a glosa deve ser mantida.

EVENTOS LANÇAMENTOS

No Acórdão recorrido, a manutenção da glosa se deu em função do seguinte motivo, *in verbis*:

(...) Primeiramente, a Impugnante deveria demonstrar que realmente houve o fornecimento do serviço, e de qual serviço, e que o pagamento efetivamente ocorreu em duas parcelas, mas não há documentação comprobatória neste sentido.

O histórico do lançamento contábil (Espaço de Stand) constante do Termo de Constatação diverge do discriminado na NF, que indica a prestação de serviço de comunicação por uma livraria.

A Impugnante juntou às fls. 409/410 telas do sistema Nasajon que não se pode chamar de livro razão e considerar documentação hábil e idônea para comprovar a efetividade do fornecimento do serviço e do seu pagamento, pois não juntou comprovantes de depósito ou transferência, nos valores de R\$ 7.200,00, cada, para a livraria.

Com estas considerações deve-se manter a glosa das despesas apontadas no item 2.10 do Termo de constatação por falta de comprovação.

Na oportunidade do Recurso Voluntário, o contribuinte contesta a glosa afirmando que a despesa teria sido comprovada pela Nota Fiscal nº 005077 (doc. 09 da Impugnação), a qual alicerça o lançamento de R\$ 7.200,00 e faz juntada de um comprovante de pagamento referente ao total da Nota nº 14 emitida pela SBCM, *in verbis*:

Neste particular, a Recorrente anexou à impugnação a Nota Fiscal nº 005077 (doc. 09 da Impugnação), a qual alicerça o lançamento de R\$ 7.200,00 (sete mil e duzentos reais) acima.

A respeito do assunto, a Recorrente esclarece que o valor total da Nota Fiscal – R\$ 14.400,00 –, conforme comprova o seu livro razão (doc. 10 da Impugnação), foi dividido entre duas contas contábeis distintas: a 4.8.4.04-0030 (ora questionada) e a 4.7.4.04.0030 (não questionada pela fiscalização).

Sobre a natureza do serviço contratado, na própria Nota Fiscal consta a seguinte descrição: “Serviço de comunicação prestado no XXXVII Congresso Brasileiro de radiologia e XXIV Congresso Interamericano de Radiologia realizado no Centro de Convenções Expominas em Belo Horizonte-MG, de 09 a 11 de outubro de 2008.”

(...)A emissão de nota fiscal é o suficiente para comprovar que Livraria Ciências Médicas prestou serviço para a ora Recorrente. ***Em relação ao pagamento da referida nota, considerando que a Livraria Ciências Médicas é cliente da ora Recorrente, foi feito um abatimento do valor que era devido à Elsevier e, por isso, não há uma efetiva transferência bancária.***

Portanto, resta clara a vinculação destas despesas com a atividade da empresa, o que afasta quaisquer dúvidas quanto à dedutibilidade das mesmas, razão pela qual merece ser reformado o v. acórdão recorrido também nesse aspecto. Por fim, a Recorrente requer a juntada do anexo comprovante de pagamento (doc. 03) referente ao total da Nota nº 14 emitida pela SBCM. As despesas questionadas são parcelas da mesma Nota nº 14.

Após analisar as provas e os fundamentos acima transcritos, entendo que não assiste razão a recorrente quanto a este ponto.

Isso porque apenas são consideráveis, como dedutíveis, despesas que, além de preencherem os requisitos de necessidade, normalidade e usualidade, apresentarem-se com a devida comprovação, com documentos hábeis e idôneos e que sejam necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora, tudo nos do art. 299 do RIR/99, vigente à época dos fatos geradores.

No presente caso, a Nota Fiscal de e-fls. 383 no valor de R\$ 14.400,00, às fls. 409/410 telas do sistema Nasajon, bem como os comprovantes de pagamentos às e-fls. 578/579 em uma parcela de R\$ 53,50 e duas parcelas de R\$ 4.200,00, não são capazes de imprimir um nexo de causalidade suficiente para comprovar o fornecimento do serviço, tampouco de qual serviço, bem como se o pagamento efetivamente ocorreu em duas parcelas, além de não haver comprovação de que teria sido feito um abatimento do valor que era devido da SBCM à Elsevier.

Portanto, não há nos autos qualquer prova capaz de atestar a referida despesa e o Recurso Voluntário não infirmou tal assertiva, razão pela qual a decisão deve ser mantida quanto a este ponto.

Assim, inobservados os requisitos do art. 299 do RIR/99, entendo que a glosa deve ser mantida.

MERCHANDISING

No Acórdão recorrido, a manutenção da glosa se deu em função do seguinte motivo, in verbis:

Informou a fiscalização que a Impugnante não apresentou quaisquer dos documentos solicitados para comprovação durante o procedimento fiscal.

Em relação ao valor de R\$ 5.000,00, a Impugnante afirma que juntou a NF 5416, referente a criação de catálogo para apresentação de produtos a serem lançados em 2009.

A NF 5416 juntada às fls. 386 está ilegível, não permitindo a exata verificação do seu conteúdo, no entanto, ainda que se admita como indício de que houve o fornecimento do serviço lançado no histórico da conta, a Impugnante não comprovou o efetivo pagamento da NF, o efetivo desembolso, sendo certo que é dever do contribuinte guardar todos os documentos que deram azo ao lançamento contábil, portanto, não restou comprovada a despesa para fins de dedução, devendo ser mantida a glosa.

Em relação ao valor de R\$ 3.416,00 da conta 4.3.3.04.0035, a Impugnante juntou a NF 30036, no valor de R\$ 12.132,00, alegando que foi dividida em seis lançamentos contábeis distintos, conforme livro razão, um deles, no valor de R\$ 3.416,00 na conta 4.3.3.04.0035, que foi objeto da autuação.

A Impugnante juntou, às fls. 410, tela do sistema Nasajon que não se pode chamar de livro razão e considerar documentação hábil e idônea para comprovar a efetividade do fornecimento do serviço e do seu pagamento.

Além disso, o lançamento ali indicado informa apenas o reconhecimento da obrigação, mas não o efetivo pagamento, haja vista que não há lançamento neste sentido, nem juntou comprovantes de depósito ou transferência, no valor integral de 12.132,00, ou das parcelas que totalizem tal montante, em favor da prestadora.


Com estas considerações deve-se manter a glosa das despesas apontadas no item 2.11 do Termo de constatação por falta de comprovação.

Na oportunidade do Recurso Voluntário afirma que anexou o Livro razão e que a parcela de R\$ 3.416,00 fazia parte de uma parcela do pagamento referente a Nota Fiscal 30036 no valor de R\$ 12.132,00 defendendo a legitimidade da despesa por ela ser de propaganda e corresponde à revisão de texto e elaboração de *lay out* para promover a marca da Recorrente, bem como sustentando que a expedição da Nota Fiscal seria suficiente para atestar a despesa, *in verbis*:

(...) Ocorre que a emissão de Nota Fiscal é o suficiente para comprovar a prestação do serviço para a ora Recorrente, o que comprova a despesa. De todo modo, por excesso de zelo, a Recorrente requer a juntada das anexas transferências bancárias à SYNCRO PRODUÇÕES LTDA no valor de R\$ 12.132,00 e à empresa CASTELLANI SERVIÇOS FOTOGRÁFICOS LTDA no valor de R\$ 26.910,00 (doc. 04).

Portanto, resta clara a comprovação e a vinculação destas despesas com a atividade da empresa, o que afasta quaisquer dúvidas quanto à dedutibilidade de referida despesa, razão pela qual merece ser reformado o v. acórdão recorrido também em relação a este ponto.

Após analisar as provas e os fundamentos acima transcritos, entendo que assiste razão a recorrente quanto a despesa no valor de R\$ 3.416,00 realizada a Syncro Produções LTDA, uma vez que o recorrente anexou ao Recurso Voluntário o comprovante de pagamento consoante com a NF 30036 no valor de R\$ 12.132,00 que segue reproduzido e que se coaduna com o lançamento às e-fls. 410:

		30 horas	
Comprovante de pagamento de boleto			
Dados da conta debitada / Pagador Final			
Agência/conta: 0576/36175-2 CPF/CNPJ: 42.546.531/0001-24 Empresa: ELSEVIER EDITORA LTDA			
Dados do pagamento			
Identificação no meu comprovante:			
BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA		38990 08209 00052 531837 00005 731724 3 00000000000000	
Beneficiário:	SYNCRO PRODUcoes LTDA	CPF/CNPJ do beneficiário:	Data de vencimento:
Razão Social:			30/06/2008
		Valor do boleto (R\$):	
		12.132,00	
		(-) Desconto (R\$):	
		0,00	
		(+)/Mora/Multa (R\$):	
		0,00	
Informações fornecidas pelo pagador:		(-) Valor do pagamento (R\$):	
		12.132,00	
		Data de pagamento:	
		30/06/2008	
Autenticação mecânica		Pagamento realizado em espécie:	
63451A254DA8EC972B66B184B9D9C9575215D4B1		Não	
Operação efetuada em 30/06/2008 às 00:00:00 via Sispag, CTRL 411015542000022.			

Nessa esteira, é preciso pontuar que um dos motivos determinantes para a negativa do reconhecimento da despesa por parte da DRJ foi a ausência de comprovação do pagamento no

valor total acima descrito, o que fora suprido com o comprovante reproduzido, razão pela qual entendo por reverter a glosa no valor de R\$ 3.416,00 em função do serviço prestado pela Syncro Produções LTDA à recorrente.

Em relação ao valor de R\$ 5.000,00, a NF 5416 juntada às fls. 386 realmente está realmente ilegível, referente a criação de catálogo para apresentação de produtos a serem lançados em 2009 e, apesar do recorrente ter anexado o comprovante de pagamento em valor superior a despesa glosada, entendo que não há comprovação da despesa por falta da respectiva nota fiscal.

	30 horas
Banco Itaú - Comprovante de Pagamento TED C – outra titularidade	
Identificação no extrato: SISPAG FORNECEDORES TED	
Dados da conta debitada:	
Nome: ELSEVIER EDITORA LTDA	
Agência: 0576	Conta corrente: 36175 - 2
Dados da TED:	
Nome do favorecido: CASTELLANI SERV FOTOGR LTDA	
CPF/CNPJ: 02670944000100	
Número do banco, nome e ISPB: 237 - BANCO BRADESCO S A - ISPB	
Agência: 1414FLAMENGO-URB RJ	
Conta corrente: 0000000363413	
Valor da TED: R\$ 26.910,00	
Finalidade: OUTRAS FINALIDADES	
Informações fornecidas pelo pagador:	
Controle: 811024732000012	
TED solicitada em 25/08/2008 às 00:00:00 via Sispag.	
Autenticação:	
5E3E85E891CC597F68B490FF41EA75EA131CF72F	

Dessa forma, como apenas são consideráveis, como dedutíveis, despesas que, além de preencherem os requisitos de necessidade, normalidade e usualidade, apresentarem-se com a devida comprovação, com documentos hábeis e idôneos e que sejam necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora, tudo nos do art. 299 do RIR/99, vigente à época dos fatos geradores, entendo que a glosa deve ser revertida para ser tida como despesa comprovadamente dedutível.

Assim, há que dar provimento parcial a este ponto para reverter a glosa somente no valor de R\$ 3.416,00 em função do serviço prestado pela Syncro Produções LTDA à recorrente.

SERVIÇOS PRESTADOS / MONTAGEM

No Acórdão recorrido, a manutenção da glosa se deu em função do seguinte motivo, *in verbis*:

A Impugnante juntou contrato de prestação de serviços pela MF Engenharia para administração e gerenciamento de stand na Bienal de 2008, fls. 411/420, e recibos no valor de R\$ 61.349,98, fls. 388/389, que teriam sido divididos em três

lançamentos contábeis distintos, um deles no valor de R\$ 49.079,98 na conta 4.1.3.05.0002, que foi objeto do questionamento.

Às fls. 422/423, nota-se parte de suposto livro razão onde se verifica a existência de três lançamentos como afirmado pela Impugnante, no entanto, o documento parcial não se mostra hábil e idôneo a comprovar o efetivo pagamento, ainda mais quando divergem dos termos contratuais e dos recibos apresentados.

Além disso, acrescenta-se que os recibos apresentados somente têm validade com a comprovação da compensação dos cheques, consoante ressalva neles contida, ou transferência dos valores para a conta da MF Engenharia. Desta feita, não houve efetiva comprovação da despesa no valor de R\$ 49.079,98 na conta 4.1.3.05.0002.

Com estas considerações deve-se manter a glosa das despesas apontadas no item 2.12 do Termo de constatação por falta de comprovação

No Recurso Voluntário, o contribuinte apenas requer que a documentação acima mencionada seja efetivamente analisada e pede a reversão da glosa.

No entanto, entendo que não assiste razão a recorrente quanto a este ponto.

Isso porque apenas são consideráveis, como dedutíveis, despesas que, além de preencherem os requisitos de necessidade, normalidade e usualidade, apresentarem-se com a devida comprovação, com documentos hábeis e idôneos e que sejam necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora, tudo nos do art. 299 do RIR/99, vigente à época dos fatos geradores.

No presente caso, andou bem a DRJ ao afirmar que às fls. 422/423 em que se verifica a existência de três lançamentos, no entanto, o documento parcial não se mostra hábil e idôneo a comprovar o efetivo pagamento, ainda mais quando divergem dos termos contratuais e dos recibos apresentados. - *Além disso, acrescenta-se que os recibos apresentados somente têm validade com a comprovação da compensação dos cheques, consoante ressalva neles contida, ou transferência dos valores para a conta da MF Engenharia. Desta feita, não houve efetiva comprovação da despesa no valor de R\$ 49.079,98 na conta 4.1.3.05.0002.*

Portanto, não há nos autos qualquer prova capaz de atestar a referida despesa e o Recurso Voluntário não infirmou tal assertiva, razão pela qual a decisão deve ser mantida quanto a este ponto.

Assim, inobservados os requisitos do art. 299 do RIR/99, entendo que a glosa deve ser mantida.

PUBLICIDADE

No Acórdão recorrido, a manutenção da glosa se deu em função do seguinte motivo, *in verbis*:

Informou a fiscalização que a Impugnante não apresentou quaisquer dos documentos solicitados para comprovação durante o procedimento fiscal.

A Impugnante juntou recibo, de fls. 390, no valor de R\$ 10.000,00, emitido pela DI Livros Editora Ltda, referente à divulgação da logomarca da Impugnante.

Defendeu que, embora não esteja assinado, juntou e-mail, de fls. 391, da empresa prestadora para dar legitimidade ao comprovante.

Verificando o recibo apresentado, e admitindo-o com a ausência de assinatura, suprida pelo e-mail de 09/01/2012, ainda assim, não é hábil para comprovar o efetivo pagamento pelo serviço prestado, haja vista que o documento contém ressalva de validade mediante quitação, ou seja, a Impugnante deveria ter juntado comprovante do efetivo depósito ou transferência do valor para a conta da Di Livros Editora Ltda, conforme indicado no recibo. Desta feita, não houve efetiva comprovação da despesa no valor de R\$ 10.000,00.

Com estas considerações deve-se manter a glosa da despesa apontada no item 2.13 do Termo de constatação por falta de comprovação.

No Recurso Voluntário, a contribuinte afirma o seguinte, *in verbis*:

A emissão de nota fiscal é o suficiente para comprovar que DI LIVROS EDITORA LTDA prestou serviço para a ora Recorrente. Em relação ao pagamento da referida nota, considerando que a DI LIVROS EDITORA LTDA é cliente da ora Recorrente, foi feito um abatimento do valor que era devido à Elsevier e, por isso, não há uma efetiva transferência bancária.

Evidenciada a realização das despesas glosadas e a sua vinculação com a atividade operacional da Recorrente, é mister que se reconheça a sua dedutibilidade.

Após analisar as provas e os fundamentos acima transcritos, entendo que não assiste razão a recorrente quanto a este ponto.

Isso porque apenas são consideráveis, como dedutíveis, despesas que, além de preencherem os requisitos de necessidade, normalidade e usualidade, apresentarem-se com a devida comprovação, com documentos hábeis e idôneos e que sejam necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora, tudo nos do art. 299 do RIR/99, vigente à época dos fatos geradores.

No presente caso, a recorrente não juntou comprovante do efetivo depósito ou transferência do valor para a conta da Di Livros Editora Ltda, conforme indicado no recibo. Portanto, correto o Acórdão recorrido quando afirma que não houve efetiva comprovação da despesa no valor de R\$ 10.000,00, e o Recurso Voluntário não infirmou tal assertiva, razão pela qual a decisão deve ser mantida quanto a este ponto.

Assim, inobservados os requisitos do art. 299 do RIR/99, entendo que a glosa deve ser mantida.

VIAGENS

No Acórdão recorrido, a manutenção da glosa se deu em função do seguinte motivo, in verbis:

A fiscalização informou que a Impugnante apresentou alguns documentos que não foram capazes de comprovar as despesas com viagens de executivos e funcionários da empresa, tanto no que se refere à vinculação às suas atividades produtoras, quanto à efetividade do fornecimento de bens e serviços e dos pagamentos. Assim descreveu no Termo de Constatação:

(...)Em sua defesa, a Impugnante juntou os documentos de fls. 392/411, que se prestam unicamente para corroborar a motivação da autuação, no sentido de que não houve comprovação das despesas, nem sua vinculação com a atividade produtora.

Não basta a afirmação de que é uma empresa multinacional com escritório em 24 países, que algumas pessoas com cargos específicos necessitam realizar viagens internacionais para reuniões de negócios.

Necessário se faz que a Impugnante apresente, pormenorizadamente, a vinculação dos viajantes à empresa, os locais, as datas e a finalidade da viagem acompanhada de provas de sua realização, as despesas discriminadas, os pagamentos realizados, tudo vinculado à atividade produtiva da empresa.

Embora os documentos hábeis e idôneos a comprovarem as despesas também sirvam para verificar os requisitos de dedutibilidade, quanto à normalidade, usualidade e necessidade, a motivação não chegou a questionar as viagens segundo estes critérios, porque os documentos apresentados sequer permitem tal análise, de maneira que considerou que as despesas com viagens não foram comprovadas.

A Impugnante colacionou doutrina e precedentes do CARF, no entanto, a discussão sequer chegou ao ponto de verificar a necessidade das viagens no contexto das atividades produtivas da empresa, por falta de documentação hábil e idônea para tanto.

Doutrina e jurisprudência do CARF são uníssonas quando afirmam que deve haver a comprovação da correlação com as atividades da empresa.

Os documentos juntados pela Impugnante às fls. 392/411 não se prestam para comprovar a realização de despesas dedutíveis com viagens, quando muito, sugerem que aquelas pessoas viajaram para aqueles locais, e só. Não se pode presumir que a viagem se deu a negócios, e negócios de interesse da empresa, e intrinsecamente relacionados à fonte produtiva.

É ônus da Impugnante guardar e comprovar com documentação hábil e idônea a efetiva realização de despesas e seu pagamento, vinculando-as às atividades produtivas da empresa, com fito de deduzi-las da apuração do lucro real. Desta feita, correta a atuação fiscal que glosou as despesas por falta de comprovação.

Com estas considerações deve-se manter a glosa das despesas apontadas no item 2.14 do Termo de constatação por falta de comprovação.

O Recurso Voluntário, por sua vez defende a reversão da glosa nos seguintes termos, *in verbis*:

O motivo para essas glosas teria sido a ausência de apresentação das planilhas de reembolsos de despesas (Expenses Reports) dos beneficiários e os respectivos comprovantes de despesas ou notas fiscais destes, bem como a ausência de esclarecimento sobre os motivos dessas viagens.

Com todas as vênias, a Recorrente entende que não há razão para se glosar quaisquer dessas despesas.

Como visto, a Recorrente é uma Editora Multinacional, cuja atuação e lançamento de obras são harmonizados em conjunto com diversos dos seus escritórios espalhados por 24 (vinte e quatro) países, deixando livre de quaisquer dúvidas a necessidade de seus representantes, com frequência, visitar outros lugares a trabalho.

Muitas dessas viagens relacionam-se a reuniões em escritórios próprios da Elsevier em outros países, bem como em Editoras internacionais parceiras, entre outros, o que dificulta de sobremaneira apresentar qualquer documentação capaz de justificar os motivos dessas viagens.

No entanto, a fim de comprovar a sua mais absoluta boa-fé, a Recorrente anexou à Impugnação a listagem com todos os seus 61 escritórios divididos em 24 diferentes países (doc. 18 da Impugnação), merecendo destaque os seus escritórios em Londres, Paris, Milão, Barcelona, Atlanta, Munique, Amsterdam, México, Orlando e São Paulo (locais para os quais houve diversas das viagens, cujas despesas foram glosadas).

É válido mencionar, ainda, que as pessoas que realizaram esses gastos, tal como reconhecido pelo próprio agente fiscal, possuíam cargos compatíveis com a atividade de realização de viagens internacionais de negócio. Foram elas:

(i) Claudio Rothmuller – Presidente;

(ii) Henrique Farinha – Diretor de Unidades de Negócios;

(iii) Evandro Paiva – Diretor Financeiro;

(iv) Janine Brownstein – Gerente de RH; e

(v) James Donohue – Funcionário da matriz

Não obstante, a partir da análise dos diversos e-tickets ora anexados pela Recorrente (doc. 19 da Impugnação), verifica-se que todos representam a passagem aérea de apenas uma pessoa (o que é mais um indício de que não foi uma viagem familiar).

Diante dos esclarecimentos acima, é razoável concluir que as despesas consideradas pela Recorrente estão relacionadas a viagens de negócios efetuadas pelos seus dirigentes (e um funcionário da Matriz), não restando dúvidas quanto à sua dedutibilidade.

No mais, quanto à comprovação da sua realização, o próprio agente fiscal afirmou que foram apresentados os extratos do cartão de crédito AMEX, o que atesta o efetivo pagamento desses valores.

Apesar de entender que os documentos acostados à Impugnação seriam suficientes, para que não restem dúvidas acerca da vinculação das despesas com viagens à atividade da empresa, a Recorrente requer a juntada das prestações de conta (doc. 05) onde consta a finalidade das viagens de cada dirigente/funcionário relacionado às referidas despesas.

Portanto, é mister que também seja reformado o v. acórdão recorrido neste particular.

No entanto, entendo que não assiste razão a recorrente quanto a este ponto.

Isso porque apenas são consideráveis, como dedutíveis, despesas que, além de preencherem os requisitos de necessidade, normalidade e usualidade, apresentarem-se com a devida comprovação, com documentos hábeis e idôneos e que sejam necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora, tudo nos do art. 299 do RIR/99, vigente à época dos fatos geradores.

No presente caso, por concordar com os termos insertos na decisão da DRJ com a autorização do art. 114, parágrafo 12 do RICARF, adoto como razões de decidir os mesmos termos utilizados na decisão da DRJ e complemento pontuando que os documentos anexados aos autos junto com o Recurso Voluntário, não comprovam efetivamente a correlação da viagem com as atividades da empresa. Os documentos juntados pela Impugnante às fls. 585/634 (Recurso), assim como os documentos anexados na impugnação *não se prestam para comprovar a realização de despesas dedutíveis com viagens, quando muito, sugerem que aquelas pessoas viajaram para aqueles locais, e só. Não se pode presumir que a viagem se deu a negócios, e negócios de interesse da empresa, e intrinsecamente relacionados à fonte produtiva.*

Portanto, não há nos autos qualquer prova capaz de atestar a referida despesa e o Recurso Voluntário não infirmou tal assertiva, razão pela qual a decisão deve ser mantida quanto a este ponto.

Assim, inobservados os requisitos do art. 299 do RIR/99, entendo que a glosa deve ser mantida.

SERVIÇOS PRESTADO PESSOA JURÍDICA

No Acórdão recorrido, a manutenção da glosa se deu em função do seguinte motivo, in verbis:

A Impugnante alegou que caberia ao agente fiscal apresentar indícios capazes de retirar a presunção de legitimidade da escrituração contábil e juntou as NF 027 e 028, nos valores de R\$ 45.000,00 e 25.000,00, bem como acostou cópia do contrato de prestação de serviços com a empresa Sarandip, para realização de estudos de identificação de Potencial de Mercado de conteúdo Online.

Não se pode concordar com a afirmação da Impugnante de que cabe à autoridade tributária o ônus de apresentar elementos que retirem a presunção de legitimidade da escrituração contábil, até porque, a contabilidade da empresa não goza de tal atributo, mas faz prova contra ou a favor da sociedade, o que é diferente. Pelo contrário, a legislação impõe à sociedade empresária o dever de manter em boa guarda, pelo prazo legal, os documentos que deram origem aos lançamentos contábeis, para fins de comprovação, como neste caso, em que são exigidos para fins de dedução na apuração do lucro real.

Com a juntada do contrato de prestação de serviços com a empresa Sarandip, fls. 430/439, foi possível verificar o objeto da consultoria, mas não há qualquer elemento que demonstre a sua efetivação nos termos contratados, na cláusula primeira. A Impugnante não acostou, por exemplo, os relatórios desenvolvidos ou qualquer outro resultado material decorrente da execução dos serviços, robustez probatória que é imprescindível na comprovação de serviços de consultoria para sua dedutibilidade.

Vale ressaltar que a Impugnante foi regularmente intimada a apresentar documentação hábil e idônea, incluindo NF e contrato de prestação de serviços, ainda durante o procedimento fiscal, mas não fez, agora, em sede de contencioso, limitou-se a trazer o contrato e nada mais para comprovar a efetividade dos serviços prestados, portanto, deve-se manter a glosa das despesas por falta de comprovação.

No Recurso Voluntário, a contribuinte afirma o seguinte, in verbis:

De toda forma, absolutamente certa da procedência do seu direito, a Recorrente acostou à Impugnação (doc. 20 da Impugnação) cópia do contrato de prestação de serviços celebrado com a empresa SARANDIP, o que deixa claro se tratar de contratação de serviços profissionais de Marketing no estudo de “identificação de Potencial de Mercado de conteúdo Online”, cujo caráter é evidentemente operacional.

Nesta mesma oportunidade, a Recorrente apresentou as Notas Fiscais 027 e 028, nos respectivos valores de R\$ 45.000,00 e R\$ 25.000,00 (doc. 21 da Impugnação), afastando-se, por completo, qualquer dúvida sobre a improcedência dessa autuação.

(...)Não obstante a Recorrente ter acostado à Impugnação, as Notas Fiscais que comprovam a prestação do serviço - documento suficiente para comprovar a origem das despesas, sua efetividade e vinculação com a atividade da Recorrente -, para que não restem dúvidas acerca do efetivo pagamento, a Recorrente requer a juntada dos anexos comprovantes de transferências bancárias à SARANDIP, nos valores líquidos de R\$ 21.116,25 e R\$ 42.232,50 (doc. 06)

Evidenciada a realização das despesas glosadas e a sua vinculação com a atividade operacional da Recorrente, é mister que se reconheça a sua dedutibilidade.

Para melhor ilustrar, reproduzo os comprovantes de transferência anexados em sede de Recurso Voluntário:

Itaú RIO DE JANEIRO **30** horas

Fl. 636

Banco Itaú - Comprovante de Transferência
de conta corrente para conta corrente

Identificação no extrato: SISPAG FORNECEDORES

Dados da conta debitada:

Nome da empresa: **ELSEVIER EDITORA LTDA**

Agência: 0576 Conta corrente: 36175 - 2

Dados da conta creditada:

Nome: SARANDIP CONS ESTRATEGICA LTDA

Agência: 0262 Conta corrente: 60057 - 0

Valor: R\$ 21.116,25

Informações fornecidas pelo
pagador:

Transferência efetuada em **08/12/2008** às 00:00:00 via Sispag, CTRL 611428316000011.

Autenticação:
1FE193250FF468A28AA1E7BF057420B6756098F8



Banco Itaú - Comprovante de Transferência
de conta corrente para conta corrente

Identificação no extrato: SISPAG FORNECEDORES

Dados da conta debitada:

Nome da empresa: ELSEVIER EDITORA LTDA

Agência: 0576

Conta corrente: 36175 - 2

Dados da conta creditada:

Nome: SARANDIP CONS ESTRATEGICA LTDA

Agência: 0262

Conta corrente: 60057 - 0

Valor: R\$ 42.232,50

Informações fornecidas pelo
pagador:

Transferência efetuada em 12/11/2008 às 00:00:00 via Sispag, CTRL 011401464000022.

Autenticação:

4A6862D63B514BA561925E99B866F5AC58537C6F

No entanto, entendo que não assiste razão a recorrente quanto a este ponto.

Isso porque apenas são consideráveis, como dedutíveis, despesas que, além de preencherem os requisitos de necessidade, normalidade e usualidade, apresentarem-se com a devida comprovação, com documentos hábeis e idôneos e que sejam necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora, tudo nos do art. 299 do RIR/99, vigente à época dos fatos geradores.

No presente caso, por concordar com os termos insertos na decisão da DRJ de que o ônus da prova é do contribuinte que deve proceder a guarda dos documentos contábeis e fiscais. Ademais, a DRJ pontuou que o motivo da glosa seria a ausência de comprovação da efetiva prestação do serviço nos termos da cláusula primeira da Minuta do Contrato de Prestação de Serviço (e-fls. 430/439).

Isso porque, além de não haver qualquer elemento que demonstrasse a sua efetivação nos termos contratados, na cláusula primeira, é fato que a recorrente não acostou nem na impugnação, nem no Recurso Voluntário, *por exemplo, os relatórios desenvolvidos ou qualquer outro resultado material decorrente da execução dos serviços, robustez probatória que é imprescindível na comprovação de serviços de consultoria para sua dedutibilidade.*

Ademais, apesar do contribuinte ter anexados os comprovantes de pagamentos acima reproduzidos, estes se encontram também em desconformidade com a forma de pagamento pactuada no item b da cláusula 3.1 que preconiza o pagamento de R\$ 90.000,00 em 4 (quatro) parcelas de R\$ 22.500,00, sendo a primeira parcela a ser paga no início dos serviços, a segunda parcela em 10 de novembro de 2008, a terceira parcela a ser paga em 08 de dezembro de 2008 e a quarta parcela em 05 de janeiro de 2009.

Portanto, não há nos autos qualquer prova capaz de atestar a referida despesa e o Recurso Voluntário não infirmou tal assertiva, razão pela qual a decisão deve ser mantida quanto a este ponto.

Assim, inobservados os requisitos do art. 299 do RIR/99, entendo que a glosa deve ser mantida.

DESPESAS COM VEÍCULOS

No Acórdão recorrido, a manutenção da glosa se deu em função do seguinte motivo, in verbis:

Inicialmente, vale registrar a procedência da glosa das despesas informadas nos itens 2.8 do Termo de Constatação (Conta 4.1.6.04.0016 – Assessoria Fiscal/Jurídica/Editorial); 2.9 (Conta 4.5.0.04.0040 – Despesas Diversas) e **2.17 (Conta 4.1.7.04.0004 – Despesas com Veículos, haja vista que a Impugnante afirmou não ter localizado os comprovantes das referidas despesas e até a presente data, passados 6 anos, desde a apresentação da sua impugnação, nenhum outro documento de comprovação foi juntado ao processo. Deve ser mantida a glosa destes itens.**

No Recurso Voluntário, a contribuinte afirma o seguinte, in verbis:

É evidente que os gastos com a disponibilização de veículo (inclusive despesa com o IPVA do veículo) para uso do Sr. Claudio Rothmuller, Presidente da Elsevier à época dos fatos, vincula-se diretamente ao exercício da atividade empresarial da Recorrente, restando comprovado o desacerto das premissas adotadas pela i. fiscalização neste particular.

Portanto, também essas despesas, que tem vínculo com a atividade empresarial, devem ser deduzidas do lucro tributável da Recorrente.

Após analisar as provas e os fundamentos acima transcritos, entendo que não assiste razão a recorrente quanto a este ponto.

Isso porque apenas são consideráveis, como dedutíveis, despesas que, além de preencherem os requisitos de necessidade, normalidade e usualidade, apresentarem-se com a devida comprovação, com documentos hábeis e idôneos e que sejam necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora, tudo nos do art. 299 do RIR/99, vigente à época dos fatos geradores.

No presente caso, o comprovante das despesas com veículos não foi localizado até a presente data, nenhum outro documento de comprovação foi juntado ao processo, portanto, deve ser mantida a glosa destes itens.

Assim, inobservados os requisitos do art. 299 do RIR/99, entendo que a glosa deve ser mantida.

DAS GLOSAS INDEDUTÍVEIS

No que diz respeito as glosas indedutíveis, o Recurso Voluntário assim defendeu a reforma do julgado, *in verbis*:

Renovando-se as vênias, a suposição acima apenas seria razoável se estivéssemos diante de uma empresa com um único estabelecimento, o que tornaria (supostamente) desnecessário o deslocamento do Gerente de RH para fins estritamente profissionais.

No entanto, conforme se observa da lista de escritórios da Recorrente (doc. 18 da Impugnação), ela possui dois estabelecimentos no Rio de Janeiro, um no Centro e outro em São Cristóvão, além de outro estabelecimento em São Paulo.

É evidente que os gastos com a disponibilização de veículo (alugado) para uso da Gerente de RH, vincula-se diretamente ao exercício da sua atividade profissional, restando comprovado o desacerto das premissas adotadas pela i. fiscalização neste particular.

Dessa forma, não merecem prosperar as presunções do v. acórdão recorrido, tendo em vista que na qualidade de Gerente de RH, resta demonstrada a necessidade da Sra. Luciana Pompilio deslocar-se constantemente entre todos esses três estabelecimentos, seja para (i) acompanhar processo seletivo; (ii) acompanhar treinamento de novos e já existentes empregados; (iii) acompanhar desligamento de funcionários; (iv) gerenciar o relacionamento entre os funcionários, inclusive de diferentes graus hierárquicos; (v) participar de convenções e acordos coletivos de empregados; (vi) estar presente no momento em que ocorrem sinistros (acidentes, doença e morte) de empregados; (vii) atender fiscalização do trabalho e previdenciária, além de (viii) participação em palestras, eventos e demais atividades de responsabilidade social.

Portanto, também essas despesas devem ser deduzidas do lucro tributável da Recorrente.

No presente caso, por concordar com os termos insertos na decisão da DRJ com a autorização do art. 114, parágrafo 12 do RICARF, adoto como razões de decidir os mesmos termos utilizados na decisão da DRJ, uma vez que os fundamentos da conclusão alcançam o entendimento deste relator, *in verbis*:

DA GLOSA DE DESPESAS INDEDUTÍVEIS Item 3.2 do Termo de Constatação (Conta 4.1.7.04.0004 – Despesas com Veículos).

A Fiscalização verificou a dedução de despesas com locação de veículo de passeio utilizado pela gerente de RH da Impugnante, mas considerou que se trata de despesa indedutível, à luz da Lei nº 9.125/95 e IN SRF nº 11/98, por não se tratar de locação de bem móvel intrinsecamente relacionado à atividade produtora ou de comercialização da empresa. Assim descreveu no Termo de Constatação:

São portanto indedutíveis as despesas realizadas com veículos de passeio, próprios ou alugados de terceiros para uso de dirigentes, inclusive as despesas de depreciação e manutenção dos mesmos, se não estiverem intrinsecamente relacionados com a produção ou comercialização dos bens e serviços

Intimada em 18/07/2011 e re-intimada em 03/11/2011 quanto às contas de DESPESAS COM VEÍCULOS, foi solicitada a identificação dos beneficiários das locações de veículos de passeio e de usuários de veículos de passeio com despesas pagas pela empresa.

Em resposta a fiscalizada declarou que Cláudio Rothmuller (Diretor Presidente), Henrique Farinha (Diretor - Country Manager), Mark Safer (Diretor de Marketing), Evandro Paiva (Diretor de Finanças) e Igdal Parnes (Diretor Comercial), usavam carros da empresa, e que Jose Carlos Araújo (Gerente de Vendas) e Luciana Pompilio (Gerente de Recursos Humanos) utilizavam carro alugado.

Como já expusemos são indedutíveis as despesas de aluguel, manutenção, reparo, conservação, impostos, taxas, e quaisquer outros gastos relativos a veículos de passeio, por não estarem intrinsecamente relacionados com a produção ou comercialização, conforme Art. 25 da IN SRF 11/96, sendo portanto passíveis de glosa tais despesas, detalhadas abaixo, em que são lançados os aluguéis de carro de passeio para a gerente Luciana Pompilio (Gerente de Recursos Humanos).

Ora, ao contrário de um diretor ou gerente comercial, ou de marketing e vendas, que estarão visitando clientes para comercializar seus produtos, um Gerente de Recursos Humanos, por suposto, trabalhará dentro da própria empresa, gerenciando seu pessoal, e seus eventuais deslocamentos não estão intrinsecamente relacionados com a produção ou comercialização dos bens e serviços, sendo portanto uma despesa desnecessária, uma liberalidade da empresa, em desacordo com os dispositivos legais acima mencionados.

Sendo assim, as despesas referentes a locação e manutenção abaixo listadas serão glosadas por serem indedutíveis.

A Impugnante defendeu que é necessário o deslocamento da gerente de RH Luciana Pompilio entre os três estabelecimentos da empresa no Rio de Janeiro e São Paulo, justificando assim a locação de veículos para a funcionária:

Ora, na qualidade de Gerente de RH, a Sra. Luciana Pompilio precisa deslocar-se constantemente entre todos esses três estabelecimentos, seja para (i) acompanhar processo seletivo; (ii) acompanhar treinamento de novos e já existentes empregados; (iii) acompanhar desligamento de funcionários; (iv) gerenciar o relacionamento entre os funcionários, inclusive de diferentes graus hierárquicos; (v) participar de convenções e acordos coletivos de empregados; (vi) estar presente no momento em que ocorrem sinistros (acidentes, doença e morte) de empregados; (vii) atender fiscalização do trabalho e previdenciária, além de (viii) participação em palestras, eventos e demais atividades de responsabilidade social.

A Lei nº 9.245/95 proíbe a dedução na apuração do lucro real de despesas com aluguel de bem móveis, salvo quando intrinsecamente relacionados com a produção e comercialização de bens e produtos. Já o parágrafo único do artigo 25 da IN SRF nº 11/96 esclarece o que se considera por veículo intrinsecamente relacionado com a produção e comercialização de bens e produtos, e neste caso, não inclui automóvel “de passeio”.

Ademais, sem desconsiderar a importância da função e atividades desempenhadas pela gerente de RH, e nem mesmo a necessidade de deslocamento entre estabelecimentos da empresa, o deslocamento da funcionária não se mostra intrínseco à atividade produtiva e comercial da Impugnante, a permitir a dedução de despesas com locação de automóvel.

Intrínseco é o que faz parte, é da essência, é inerente, de modo que a atividade produtiva ou comercial é direta e imediatamente afetada, considerando as atividades fim da Editora. A título de exemplo, o transporte ou deslocamento para comercializar os produtos, para entrega no ponto de venda, para uma exposição, para uma reunião negocial, de modo que não se vislumbra que os deslocamentos da gerente de RH sejam intrínsecos à atividade produtiva e comercial da Impugnante.

Por fim, entendo, que não é usual, nem normal, menos ainda necessária, a locação de automóvel para deslocamento de gerente de RH entre estabelecimentos da empresa, portanto, os valores gastos com aluguel do automóvel são indedutíveis e foram acertadamente glosados pela autoridade tributária.

Assim, nada a prouver quanto a este ponto, de modo que a glosa de despesa com veículo deve ser mantida nos termos da decisão atacada.

CONCLUSÃO

Por todo exposto, conheço do Recurso Voluntário, e, no mérito, dou-lhe parcial provimento para reverter:

- i) A glosa no valor de R\$ 5.000,00 em razão do serviço prestado pelo escritório de advocacia SANTOS E FURRIELA;
- ii) A glosa no valor de R\$ 3.416,00 em função do serviço prestado pela Syncro Produções LTDA à recorrente.

Assinado Digitalmente

Fellipe Honório Rodrigues da Costa

Conselheiro Relator